

1) PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	680875
Natureza	Tomada de Contas Especial
Fase do processo	☐ Análise Inicial ☒ Reexame

APENSOS	
Processo TCEMG nº	
Natureza	

2) DADOS SOBRE O PROCESSO		
Órgão ou Entidade	Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais-DETEL-MG	
	26/06/2003	Fl. 315

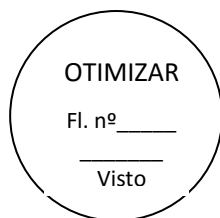
3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)

OCORRÊNCIA	Data	Fls.
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)		
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência		
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte		
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução		
Defesa (protocolo)		
Registro no SGAP do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica	06/12/2013	319

4) ANÁLISE

Conforme despacho de fls. 252, 274 e 293, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Coordenadoria competente para análise.

4.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

4.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

☐

Sim, **n. dias** dias (de **xx/xx/xx** a **xx/xx/xx**)

☒

Não.

4.1.2. Marcos temporais

Processo Administrativo				
Período de Ocorrência dos Fatos	Data da autuação do processo. (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso II do art. 110-C da LC 102/2008)	Prazo para decisão de mérito. (oito anos contados da autuação + suspensão do prazo prescricional, se houver)	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Caso o processo tenha ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, informar abaixo a data que completou os 5 anos.
2002	26/06/2003	06/2011	06/12/2013	-

4.2 Indícios de dano ao erário

4.2.1 Nos exames anteriores foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

☐

Sim.

☒

Não houve análise conclusiva

Análise

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais-DETEL-MG, prevista na IN 01/2002, em razão de indícios de irregularidades na celebração do convênio n. 01/2002, fl. 44/49, e Primeiro Termo Aditivo, fl. 50/55, firmados em 15/01/2002 e 04/07/2002, respectivamente, com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior do Norte de Minas-FADENOR.

O relatório da Comissão de Tomada de Contas, fl. 238/242, relata a cronologia dos fatos, e conclui pela responsabilidade do Sr. Alberto Luiz Santoro de Lima, ex-Diretor-Geral e ordenador de despesas da DETEL pelo valor de R\$ 7.771,20 (sete mil setecentos e setenta e hum reais e vinte centavos), atualizado em junho de 2003 e sugere o encaminhamento do processo a este Tribunal para as medidas cabíveis, fl. 242.

Também foi informado no relatório em comento, que Sr. Alberto Luiz Santoro de Lima, se manifestou no processo de TCE em 13/06/2003, com as justificativas de fl. 28/41,

que examinadas mostraram-se vazias de esclarecimentos para instrução desta TCE, tratando apenas da contestação à sua instauração.

O Órgão de Controle Interno da DETEL em seu relatório de fl. 243/245, ratificou a conclusão da TCE pela irregularidade das contas tomadas e imputação de responsabilidade ao Sr. Alberto Luiz Santoro de Lima, ex-Diretor-Geral e ordenador de despesas da DETEL, pelo valor de R\$ 7.771,20 (sete mil setecentos e setenta e hum reais e vinte centavos), atualizado em junho de 2003.

Após autuação dos documentos encaminhados como TCE, foram os autos distribuídos conforme fl. 252 encaminhados para a unidade técnica para análise.

Na data de 07/07/2004, o DETEL encaminhou a esta casa cópia de arquivamento exarado no bojo do procedimento investigatório feito pela Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público, que teve por objeto a apuração de eventuais irregularidades envolvendo o repasse de verbas realizado entre o DETEL e a FADENOR.

O Exame Inicial da Unidade Técnica de fl. 261/270, concluiu para que a Comissão da Tomada de Contas do DETEL fosse oficiada para que se manifestasse acerca das discrepâncias detectadas na análise técnica.

Em atendimento a solicitação desta Casa, fl. 274, o Diretor Geral do Detel, Sr. Ivan Alves Soares, manifestou-se nos autos fl. 280, com o encaminhamento dos esclarecimentos da Comissão de TCE de fl. 281/282.

No relatório de fl. 285/290, a Unidade Técnica procedeu ao reexame dos documentos constantes dos autos e apresentou o entendimento de que a Comissão de TCE da DETEL não conseguiu apurar devidamente os fatos, elencando à fl. 289/290, as questões da TCE pendentes de esclarecimento para subsidiar a análise técnica.

Em despacho de fl. 293, o Exmo. Sr. Auditor-Relator, determinou diligência junto ao Detel/MG para que o Sr. Paulo Tarso Machado, Presidente da Comissão da TCE encaminhasse a este Tribunal os documentos e esclarecimentos necessários, em face dos apontamentos feitos pelo órgão Técnico no reexame da TCE do Convênio n. 01/2002, fl. 285/290.

Em cumprimento à determinação acima, à fl. 297/298, o Sr. Paulo Tarso Machado, alegou, em síntese, que *“Realmente a comissão não conseguiu apurar os fatos de maneira mais correta, ou seja, com comprovação formal dos dados e das informações”*....

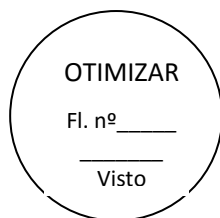
Posteriormente, apesar de não ter sido citado, o Sr. Alberto Luiz Santoro de Lima, ex-Diretor-Geral e ordenador de despesas da DETEL trouxe aos autos os termos de procuração de fl. 304/307, 311 e 312.

Entretanto, como a época da manifestação espontânea do Sr. Alberto Luiz Santoro de Lima, não havia sido concluída a análise dos fatos por esta Casa e consequente fase probatória.

Desta forma, como não houve manifestação conclusiva do Órgão Técnico, bem como, não há nos autos uma citação válida, não foi estabelecida a adequada instrução processual.

Assim, restou caracterizada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Lado outro, após a análise dos autos, verifica-se que o valor envolvido nesta Tomada de Contas R\$ 7.771,20 (sete mil setecentos e setenta e hum reais e vinte centavos), devidamente corrigido pela Tabela do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, está abaixo daquele estabelecido como de alçada, pela Decisão Normativa nº 01, de 2016,



que fixou em R\$30.000,00 (trinta mil reais), para o encaminhamento e a apreciação de tomadas de contas especiais por este Tribunal, conforme o que se segue:

Valor original do dano: R\$ 7.771,20 (fl. 242)

Data da atualização: 05/06/2003 – fl. 13

Fator de correção tabela de setembro/2017: 2.2081010

Valor atualizado: R\$ 7.771,20 x 2.2081010= R\$17.159,59

Neste sentido há decisão nos autos 969.537, pela extinção do processo sem resolução do mérito, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

No entanto, levando em consideração o valor envolvido nesta Tomada de Contas Especial, entendo que citar a responsável e prosseguir com a análise de mérito das contas em questão acabaria gerando custos muito superiores do que a quantia a ser ressarcida.

Essa ponderação entre os custos do processo e o benefício econômico dele decorrente serviu de fundamento para o estabelecimento de um valor de alçada para o encaminhamento e a apreciação de tomadas de contas especiais pelo Tribunal. Nesse contexto, baseando-se no art. 248 do Regimento Interno e a título de racionalização administrativa, a Decisão Normativa nº 01/16 fixou tal valor em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Embora haja fundamentadas críticas relativas à insegurança jurídica acarretada pela extinção do processo com base no valor de alçada, tem-se, por outro lado, que a fixação deste valor pelos Tribunais de Contas prestigia e internaliza o princípio da eficiência nas ações de controle externo, na medida em que as Cortes de Contas passam a ponderar se os custos decorrentes do processo efetivamente trariam retorno real à Administração e à sociedade.

Noutras palavras, pode-se dizer que o processo somente será eficiente se os custos (diretos e indiretos) envolvidos na apuração e cobrança do débito forem inferiores à quantia a ser ressarcida. Dessa forma, o estabelecimento de um valor de alçada, além de garantir economia processual, assegura, também, a menor lesividade ao erário.

Portanto considerando o presente caso, tendo em vista que já transcorreram 15 anos desde a ocorrência dos fatos, e, tendo em vista os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade do controle e, consoante os princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, propomos o não prosseguimento do feito em razão do valor do dano estar abaixo daquele estabelecido como de alçada, pela Decisão Normativa nº 01, de 2016, que fixou em R\$30.000,00 (trinta mil reais), para o encaminhamento e a apreciação de tomadas de contas especiais por este Tribunal.

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

☒ Sim

☐ Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1 ☐ **Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2 ☒ **Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3 ☐ **Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)**

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2 Foi apurado dano ao erário?

☒ Sim, no entanto valor inferior ao estabelecido na Decisão Normativa 01/2016

5.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1 ☐ - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2 ☐ - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3 ☒ - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

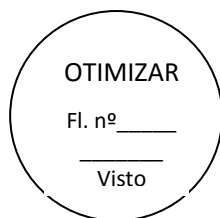
(aplicação do art. 248 do Regimento Interno e a Decisão Normativa nº 01/16 que fixou o valor em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4 ☐ - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5 ☐ - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há quase doze anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Teodósia E. L. S. Mayrink -TC 784-3

Assinatura:

Data: 02/10/17

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 02/10/17

Cláudia Nunes Ávila Andrade – TC 2483-7

Coordenadora

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR